

ACÓRDÃO Nº 3056/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 044.302/2020-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00).
4. Entidade: Município de Solânea – PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Petronilo Viana de Melo Junior (13.948/OAB-PB), representando Francisco de Assis de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco de Assis de Melo, como então prefeito de Solânea – PB (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – Educação Integral, durante o exercício de 2010, sob o valor original de R\$ 90.099,70;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco de Assis de Melo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 1º, I, 209, II, 210 e 214, III, do RITCU, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
29/10/2010	71.573,20

- 9.3. aplicar em desfavor de Francisco de Assis de Melo, a multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

- 9.6. indeferir o suscitado requerimento formulado pelo responsável para o envio do cogitado ofício ao referido município para solicitar a apresentação dos elementos ausentes na prestação de contas, até porque, entre outros valores de **accountability**, em observância ao princípio republicano

da prestação de contas, cabe ao gestor público, e não ao TCU, promover efetivamente a necessária apresentação dos documentos cabíveis à adequada prestação de contas do ajuste; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 19/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-19/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador